

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DAS TARIFAS DE GÁS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.187/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/06/2011, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/06/2011
Custo GLP Res.		2,11225
Custo GLP Ind.		1,88326
Fator impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator impostos GLP R + Tx Reg.		0,995
Fator impostos GLP I + Tx Reg.		0,8756
IGP-M		-
GLP Categoria	Faixas de Consumo	
	Residencial (R\$/kg)	4,0293
	Industrial (R\$/kg)	4,2126

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
Presidente da Sessão  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira-Relatora  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

Processo n.º E-12/020.187/2011  
Data de autuação 28/04/2011  
Concessionária CEG  
Assunto Atualização de Tarifas de Gás de GLP, com vigência a partir de 01/06/2011.  
Sessão Regulatória 24/05/2011

### Relatório

Trata-se de processo instaurado<sup>1</sup> tendo em vista a correspondência DIRPIR – 020/11, de 28/04/2011<sup>2</sup>, na qual a Concessionária CEG informa a esta Agência que praticará, a partir de 01/06/2011, as novas tarifas de GLP; que o comunicado dessa atualização será publicado “(...) dia 29 de abril de 2011, nos jornais ‘O Dia’ e ‘O São Gonçalo’”; relembra que “(...) os conteúdos dos anexos enviados (...) possuem cláusulas de confidencialidade” e solicita que “(...) tais informações não sejam tomadas públicas”.

Mediante a correspondência eletrônica Ofício AGENERSA/SECEX n.º. 252/2011<sup>3</sup>, a Secretaria-Executiva comunica à Concessionária sobre a autuação do presente processo e, em 29/04/2011, despacha<sup>4</sup> o feito à CAPET.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária oferece a Nota Técnica CAPET n.º. 034/2011<sup>1</sup>, de 02/05/2011, na qual apresenta os fatos, suas análises e conclui informando que “(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-020/2011 (...)”; apresenta “(...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/06/2011”; e salienta que “(...) a concessionária CEG, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas

*u*

<sup>1</sup> Através do REQ AGENERSA/SECEX n.º. 106/2011, de 28/04/2011, fls. 02.

<sup>2</sup> Cópia às fls. 03 e original às fls. 04, contendo os seguintes documentos: fls. 05 – Anexo I – Novos valores tarifários; fls. 06 – Anexo II – Valores de Custo e Tributos; fls. 07 – Anexo III – Metodologia de cálculo aplicada; fls. 08/20 – Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

<sup>3</sup> De 28/04/2011, fls. 21.

<sup>4</sup> Fls. 22.

*ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias”.*

Em 02/05/2011, o processo é encaminhado<sup>5</sup> à Procuradoria desta Agência, que apresenta o parecer n.º. 697/2011-EVB<sup>6</sup> no qual, após breve relato, afirma que “(...) a Concessionária, se houve de acordo com o Contrato de Concessão, Cláusula Sétima, § 14, apresentando a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ (A AGENERSA sucedeu à ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei 4556/2005) e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias, o que foi efetivamente feito”; observa que “(...) os valores verificados pela CAPET, são os mesmos encontrados pela Concessionária” e entende que “(...) o administrativo deverá seguir o seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor”.

Por meio da correspondência DIJUR-E-870/11<sup>7</sup>, a Concessionária apresenta “(...) as cópias das publicações veiculadas em 29/04/11 nos jornais ‘O SÃO GONÇALO’ e no ‘JORNAL O DIA’”.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI n.º 196, de 04/05/2011<sup>8</sup>, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.187/2011 e E-12/020.188/2011, que versam sobre a atualização de tarifas de gás com vigência a partir de 01/06/2011, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência Reguladora.

Às fls. 32, consta cópia da CI AGENERSA/SECEX n.º. 319<sup>9</sup>, de 05/05/2011, por meio da qual aquele órgão encaminha à Assessoria de Informática cópia, em arquivo eletrônico, dos processos regulatórios n.º. E-12/020.187/2011 e E-12/020.188/2011 e solicita a inserção dos mesmos na página eletrônica da AGENERSA.

*il*

<sup>5</sup> Mediante despacho da Secretaria-Executiva, fls. 25, *in fine*.

<sup>6</sup> Fls. 26/27, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, que ressalta que “(...) a concessionária deverá comprovar nos autos que publicou as novas tarifas em jornal de grande circulação, nos termos exigidos pelo contrato de concessão”.

<sup>7</sup> Protocolizada nesta Agência em 02/05/2011, fls. 28/30.

<sup>8</sup> Cópia às fls. 31 – recebido na ALERJ em 05/05/2011, acostado aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, fls. 33.

<sup>9</sup> Acostada aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, fls. 33.

Conforme sorteio realizado na data de 16/05/2011, o presente processo é distribuído à minha Relatoria e encaminhado<sup>10</sup> ao meu Gabinete na mesma data.

Pela correspondência eletrônica *E-mail* AGENERSA/ASSESS/DL n.º 033/2011<sup>11</sup>, a Assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia digitalizada do presente processo, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação de razões finais.

Na data de 17/05/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a Correspondência DIJUR-E-1029/11<sup>12</sup>, através da qual, após breve relato dos fatos, solicita que “o Conselho aprove os cálculos de atualização de tarifas de gás de GLP apresentados, para que passem a vigorar a partir de 01/06/2011” e requer “(...) seja o presente processo administrativo arquivado, sem a aplicação de qualquer sanção”.

É o Relatório.

*Darcilia*

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Nota Técnica CAPET N.º 034/2011

(...)

**Dos fatos**

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-020/2011, de 28/04/2011, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/06/2011;
2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 29/04/2011, nos jornais “O Dia” e “O São Gonçalo”, o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes;

**Das Análises – Da revisão imediata**

3. Conforme disposto nos contratos de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”);
4. O sistema de “tarifa limite” implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;
5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:  
“O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores...” (grifos nossos).
6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas, como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;
7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da tarifa-limite, é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno;

<sup>10</sup> Através de despacho da SECEX, às fls. 33, *in fine*.

<sup>11</sup> Em 16/05/2011, fls. 34/35 – Com o respectivo aviso de leitura às fls. 36, 37 e 38.

<sup>12</sup> Fls. 39/40.



8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997) contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:  
*"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".*
9. Destarte, os contratos de concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
- Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (cláusula sétima, § 14);
  - Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cláusula sétima, § 16);
  - Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M (cláusula sétima, § 17);
  - Revisão quinquenal;
10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem;
11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005;

**Das conclusões**

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR- 020/2011 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/06/2011:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/06/2011
Custo GLP Res.		2,11225
Custo GLP Ind		1,88326
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,995
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,8756
IGP-M		-
GLP	Categoria	
	Faixas de consumo	Tarifa
	residencial (R\$/kg)	4,0293
	Industrial ( R\$/Kg)	4,2126

13. Saliente-se que a concessionária CEG, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

Atenciosamente  
 Fábio Côrtes do Nascimento  
 Gerente da CAPET



Processo n.º. E-12/020.187/2011.  
Data de Autuação 28 de abril de 2011.  
Concessionária CEG.  
Assunto Atualização das tarifas de gás de GLP, com vigência a partir de 01/06/2011.  
Sessão Regulatória 24 de maio de 2011.

### Voto

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR 020/11<sup>1</sup>, de 28/04/2011, cujo teor menciona a atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/06/2011, "(...) conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada. (...)”

Cabe salientar que a revisão tarifária noticiada a esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão<sup>2</sup>.

Revela-se fundamental, ainda, registrar a observância da CEG quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações<sup>3</sup> ocorridas nas edições do dia 29/04/2011 dos Jornais “O São Gonçalo” e “O DIA”, atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/97<sup>4</sup>, que “Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências”. *il*

<sup>1</sup> Fls. 04/20.

<sup>2</sup> “CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)”

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ determinará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as correções que se impuserem. A fórmula aplicável à revisão de que trata o presente parágrafo será a seguinte: (...)”.

<sup>3</sup> Fls. 29/30.

<sup>4</sup> “Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.”

Rúbrica: *f*

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica CAPET n.º 034/2011<sup>5</sup>, de 02/05/2011, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da “Tarifa Limite”, bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, ratifica os valores indicados pela Concessionária.

A Procuradoria da AGENERSA, após apontar o dispositivo contratual que embasa o pleito da CEG, corrobora com o entendimento da CAPET para sugerir o prosseguimento do presente regulatório.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante ressaltar, ainda, que, em atenção à obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual n.º. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 04/05/2011, o Ofício AGENERSA/PRESI n.º. 196<sup>6</sup>.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

• Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/06/2011, conforme segue:

Tarifas CEG			
Data Vigência		01/06/2011	
Custo GLP Res.		2,11225	
Custo GLP Ind.		1,88326	
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836	
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,995	
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,8756	
IGP-M		-	
GLP	Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
		Residencial (R\$/kg)	4,0293
		Industrial (R\$/Kg)	4,2126

É o Voto,

*Darcilia Leite*

**Darcilia Leite**

Conselheira-Relatora

<sup>5</sup> Fls. 23/25.

<sup>6</sup> Fls. 31 - Pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência.

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 773**



**DE 24 DE MAIO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DAS  
TARIFAS DE GÁS DE GLP, COM VIGÊNCIA A  
PARTIR DE 01/06/2011.**

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.187/2011

Data 28/04/2011 Fls.: 48

Arquivada: ✓

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.187/2011, por unanimidade,

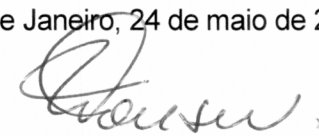
**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/06/2011, conforme segue:

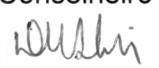
Tarifas CEG			
Data Vigência		01/06/2011	
Custo GLP Res.		2,11225	
Custo GLP Ind.		1,88326	
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836	
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,995	
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,8756	
IGP-M		-	
GLP	Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
		Residencial (R\$/kg)	4,0293
		Industrial (R\$/Kg)	4,2126

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

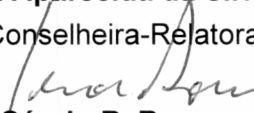
Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

  
**Moacyr Almeida Fonseca**

Conselheiro

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**

Conselheira-Relatora

  
**Sérgio B. Raposo**

Conselheiro